



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 102 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 101/21

AUTOR: Delegada Fernanda

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Institui a “Política de Transparência” na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Formosa.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 101/21, de autoria da vereadora Delegada Fernanda.

1

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;
() impacto financeiro e orçamentário;
() cronograma físico financeiro;
() cláusula financeira;
(x) cláusula de vigência;
() cláusula revogatória;
() disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- () constitucional com amparo no art. 30, I da CF;
() legal com amparo no art. 8º, I da LOM;
() inconstitucional por invasão de competência, especificamente nos arts. 2º e 3º;
(x) inconstitucional com amparo no art. 2º;
() ilegal porque contraria dispositivos previstos na LOM, art. 4º, I.

Assim, entende-se que:

- () não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
(x) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Cumpre salientar que compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

Primeiramente, é necessário destacar que propositura versa sobre direito à informação acerca de imposto municipal, está enquadrada na competência municipal, conforme artigo 5º, inciso XXXIII c/c artigos 30, inciso I e 156, inciso I da Constituição Federal:



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

2

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

(...)

Em consonância com o mandamento constitucional, o artigo 8º, I c/c artigo 123, da Lei Orgânica estabelece a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 8º Compete privativamente ao Município, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;(...)

Art. 127 Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

(...)

A Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso à informação, cujo escopo se extrai da matéria em análise, estabelece a publicidade como preceito geral, fomenta a divulgação de informações de interesse público e o desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública, e em especial os artigos 5º e 6º, relevantes ao presente caso, que passo a transcrever:

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Seguindo as orientações legais supracitadas, como a proposta em apreço busca instituir política de transparência na cobrança do IPTU, cujo objetivo é estimular o determinado pela Lei de Acesso à Informação, a matéria insere-se, indubitavelmente, no âmbito de interesse da cidade e de seus habitantes, estando abarcada pela competência municipal.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Já no tocante à iniciativa legal, em uma primeira análise, pode-se chegar à conclusão que, por versar sobre matéria típica de administração, o projeto em questão estaria abarcado pela iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 69, incisos I e V, da Lei Orgânicaⁱ.

É verdade que a doutrina e o entendimento jurisprudencial seguem uma posição mais restritiva quanto à iniciativa parlamentar para casos análogos ao presente. No entanto, nos últimos anos, os Tribunais pátios estão sendo mais flexíveis quanto a esse tema, principalmente após o julgamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 878.911 (Tema nº 917)ⁱⁱ.

Sob esse prisma é salutar reproduzir ementa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da ADI nº 2.035.910-93.2019.8.26.0000, que, analisando lei municipal que versa exatamente sobre a matéria em tela, assim determinou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.676, de 10.07.18 do Município de Tietê instituindo política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Arts. 2º e 3º. Imposição de obrigações a órgãos administrativos. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, em parte. (TJSP - ADI nº 2.035.910-93.2019.8.26.0000. Relator Des. Evaristo dos Santos. Órgão Especial. Julgamento em 25/04/2019)

Aprofundando o assunto, transcreve-se trechos do acórdão supracitado, ressaltando a ausência de inconstitucionalidade formal:

Norma legal instituindo a 'política de transparência na cobrança do IPTU no âmbito do município de Tietê' a fim de demonstrar a arrecadação tributária do Município, não interferiu nas atribuições de órgão da Administração Municipal. Não tratou de matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 24, § 2º da Constituição Estadual. (...) Daí a inexistência de vício de iniciativa, eis que a norma local não interfere na estrutura ou na esfera de competências dos órgãos públicos, e tampouco modifica o regime jurídico de seus servidores. Ausente laivo de inconstitucionalidade nesse sentido. (g.n)

Entretanto, mesmo que o projeto esteja no rol de competências do município e a iniciativa não esteja maculada de vício, é necessário tratar, no mérito da matéria, dos artigos 2º e 3º, que assim dispõem:

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria competente, ao expedir o documento, eletrônico ou físico, que sirva como guia de arrecadação do IPTU poderá acrescentar,



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

4

além das informações já existentes, em respeito ao princípio administrativo da transparência, as seguintes informações:

I - o valor total de arrecadação oriunda do tributo do bairro em que está localizada a inscrição imobiliária, bem como o percentual de inadimplência verificado naquele bairro, no exercício anterior ao da expedição do documento;

II - a informação da dívida, quando existente, para a referida inscrição imobiliária e as providências necessárias para a sua regularização;

III - as instruções gerais relativas a prazos e condições para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.

Art. 3º As informações completas e pormenorizadas referidas no art. 2º desta Lei, contendo as informações acerca de todos os bairros do Município, poderão ser disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.

§1º. Também poderão constar no endereço eletrônico a que se refere o caput deste artigo as informações completas relativas à forma de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel, bem como os valores utilizados em cada uma das variáveis que o compõem, de maneira descriptiva e de modo a permitir a compreensão do cálculo que resulta no montante final cobrado.

§2º. As informações referidas no caput deste artigo podem, a critério da Administração Municipal, ser consolidadas em uma ferramenta on-line de cálculo que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel.

Em detida análise do conteúdo dos artigos supratranscritos, é patente que eles definem atribuições ao Poder Público, em especial à Secretaria da Fazenda, esmiuçando detalhes que extrapolam à mera apresentação de informações.

Dessa maneira, por ter seu nascedouro no Poder Legislativo e instituído obrigações específicas a serem executadas pelo Poder Executivo, é inegável que a proposta ofende a independência e a harmonia entre os Poderes, prevista no artigo 2º, da Constituição Federal e, por simetria, no artigo 2º, da Constituição do Estado e artigo 4º da Lei Orgânica do Município:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 2º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - Ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

5

Art. 4º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

De tal modo, não cabe ao Poder Legislativo elaborar lei determinando encargo ao Poder Executivo, pois isso fere o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, segundo o qual cada Poder possui suas competências e funções harmonicamente previstas no texto constitucional com objetivo de evitar a sobreposição de um em outro.

Nessa seara de pensamento é exatamente o que estabeleceu o acórdão do TJSP mencionado alhures, ao confrontar a Lei nº 3.676/18, do Município de Tietêⁱⁱⁱ, reproduzindo-se trecho atinente ao assunto:

b) Quanto à inconstitucionalidade.

A Lei Municipal nº 3.676/18, em seus arts. 2º e 3º fere, no entanto, a independência e separação dos poderes (“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”) e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, HELY LOPES MEIRELLES:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (grifei “Direito Municipal Brasileiro” 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

No caso em questão, os arts. 2º e 3º e seus respectivos parágrafos únicos da lei objurgada criam obrigações concretas, impondo à Prefeitura a (a) expedição de guia de arrecadação do IPTU contendo informações relativas ao total de arrecadação do imposto por bairro, a fórmula de cálculo e instruções para eventual reclamação ou pedido de revisão (art. 2º, incisos I, II e



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

6

III); (b) análise das reclamações (parágrafo único do art. 2º); (c) disponibilização de informações referentes à arrecadação do imposto na internet (art. 3º caput); (d) disponibilização de ferramenta on line que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel (parágrafo único do art. 3º). Configurada, assim, clara ingerência em questão administrativa.

Este Egrégio Órgão Especial tem reputado constitucional interferência deste jaez do Poder Legislativo no âmbito administrativo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.147, de 1º de dezembro de 2014, que proíbe "o corte de fornecimento de água pelo Poder Público Municipal e por empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas no município de Andradina". **"VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.** Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao impor ao Poder Público a proibição de efetuar corte de fornecimento de água no município **tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes.**" (grifei ADIn nº 2.022.673-31.2015.8.26.0000 v.u. j. de 07.10.15 Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.881/2015 DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA QUE REVOGA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.700/2014, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA REDUÇÃO RACIONAL DE ÁGUA POTÁVEL DISTRIBUÍDA PARA USO HUMANO. VÍCIO DE INICIATIVA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA QUE É PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. **"Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da regulamentação dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente. Trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder".** 2. Trata-se, inequivocamente, de norma afeta à administração dos recursos hídricos do Município, e, nesse passo, integra aquelas normas cuja proposição é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, aplicando-se, no plano Municipal, por simetria e por força do disposto no art. 144 da Constituição Estadual, os arts. 47, II, XI, XIV e XIX, "a", 120 e 159 da Constituição de Estado de São Paulo. 3. Ação procedente" (grifei ADIn nº 2.002.933-53.2016.8.26.0000 v.u. j. de 08.06.16 Rel. Des. ARTHUR MARQUES).



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

7

“Posto isto, resta claro que a expressão “atribuição de seus órgãos” contida no Tema 917 [Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)] tem o sentido de preordenação de funções atribuídas pelas normas de constituição e funcionamento aos órgãos da Administração, estes compreendidos como centros de competência, aptos à realização das funções do Estado.” “Cumpre lembrar que para a eficiente realização de suas funções cada órgão é investido de determinada competência, redistribuída entre seus cargos, com a correspondente parcela de poder necessária ao exercício funcional de seus agentes.”

(...)

“Neste passo, à luz do presente feito, parece correto compreender que mera “publicidade pertinente ao andamento das execuções das obras públicas no município de Ribeirão Preto”, objeto da disposição legislativa ora vergastada, não tem dimensão de caracterizar inserção em matéria dispositiva da “atribuição de Órgão da Administração Municipal” (privativa do Chefe do Poder Executivo), mas significa apenas singela providência normatizada tendente ao aprimoramento do bom funcionamento dos serviços públicos.”

(...)

“No entanto, a **douta maioria**, acolhendo voto divergente do eminente Desembargador João Negrini Filho **reconheceu a parcial constitucionalidade da lei impugnada** para afastar as expressões “descrição pormenorizada da obra” e “imagens de várias etapas” do artigo 3º da Lei nº 12.574/2011, do Município de Ribeirão Preto, por acarretar certa interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo.” (ADI nº 2.141.951-55.2017.8.26.0000 p.m.v. j. de 14.03.18 Rel. Des. ALEX ZILENOVSKI).

Impostas obrigações e atribuições à Administração Municipal, invadiu-se, inequivocamente, seara privativa do Executivo. Como bem ressaltou a Douta Procuradoria:

“... no que toca, todavia, à criação de ferramenta on-line para divulgação e cálculo aproximado do tributo, assim como a obrigatoriedade de conhecimento e análise de reclamação do contribuinte, nestes aspectos pecou o legislador municipal ao invadir esfera reservada à Administração.”

“De fato, como dito, **pode o Legislador determinar ao Executivo o dever fazer, mas não o como fazer**, de forma que a via de divulgação das informações referentes ao IPTU e ao trâmite de pedidos formulados pelo cidadão devem ser eleitas pelo gestor público, e não pelo legislador.”



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

8

(...)

"Assim, quando a lei objurgada autoriza o Poder Executivo a criar nova ferramenta de divulgação e cálculo aproximado de IPTU, evidentemente invade a esfera discricionária dos atos de gestão administrativa, destinados à organização e efetivação das políticas públicas e, ainda, da própria divulgação das informações."

"Além disso, a lei confere atribuições, como se observa do parágrafo único do artigo 2º, da referida Lei, que determina à autoridade administrativa conhecer e examinar reclamações formuladas pelo contribuinte em razão de vício formal, sem que ele tenha sido previamente notificado a saná-lo, o que também é vedado ao Poder Legislativo, por invasão à reserva da Administração, a quem cabe definir o trâmite dos procedimentos administrativos de sua competência." (grifos no original - fls. 56/57).

Haveria, em outros termos, **ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração'.** Ele, segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11).

Presente, assim, vício de constitucionalidade a invalidar os dispositivos em questão. Diante dos aludidos vícios de constitucionalidade invalidam-se os artigos 2º e 3º e seus respectivos incisos e parágrafos da Lei nº 3.676, de 10 de julho de 2018, do município de Tietê, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual.

Corroborando o quanto acima estabelecido, destaca-se que a proposta em comento já fora apresentada em inúmeros Municípios e a maioria das manifestações das Procuradorias Legislativas foram nesse diapasão. Ainda, citam-se os Projeto de Lei nº 9.692/2020, do Município de Campo Grande/MS, Projeto de Lei nº 08/2020, do Município de Juiz de Fora/MG e Projeto de Lei nº 95/2019, do Município de Gravataí/RS, que versavam sobre idêntica matéria e foram arquivados, em virtude de entendimento análogo ao ora apresentado.

Portanto, em que pese o nobre escopo intrínseco ao projeto, em razão do disposto nos artigos 2º e 3º, cuja redação é muito similar aos respectivos artigos declarados constitucionais da já citada Lei nº 3.676/2018, do Município de Tietê/SP, e mesmo que esteja disposto no projeto que o Executivo "poderá" realizar aquele determinado comando legal, constata-se afronta a independência e a separação dos Poderes, configurando invasão do Legislativo na esfera Executiva.

No mais, não há outros apontamentos a serem realizados.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 16 de junho de 2021.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

ASSISTENTE JURÍDICO

ⁱ Art.69. Compete ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da Administração Municipal, nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Autoridades equivalentes, assim como, os Subprefeitos para os Distritos do Município; (...)

V – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal; (...)

9

ⁱⁱ Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RE nº 878.911, Tema nº 917. DJe de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES. Órgão julgador: Tribunal Pleno)

ⁱⁱⁱ Art. 1º Fica instituída a política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no âmbito do Município de Tietê, com os seguintes objetivos:

I - instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;

II - disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo;

III - permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo; e,

IV - garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

~~Art. 2º O documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, que sirva como guia de arrecadação do IPTU, deverá conter ou trazer em seu anexo, de forma objetiva e concisa, as seguintes informações:~~

~~I – o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, referente ao exercício anterior ao da expedição do documento;~~

~~II – as variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel; e,~~

~~III – as instruções atinentes a prazos, requisitos e provas necessárias para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado. Parágrafo único. A autoridade administrativa não poderá deixar de conhecer e examinar a reclamação formulada pelo contribuinte em razão de vício formal que não lhe tenha sido previamente informado ou notificado para sanar. (Artigo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ADIN nº 2035910-93.2019.8.26.0000)~~

~~Art. 3º As informações completas e pormenorizadas referidas no artigo anterior serão disponibilizadas aos cidadãos pela internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.~~

~~Parágrafo único. As informações referidas no caput deste artigo poderão ser consolidadas em uma ferramenta on-line de cálculo que permita a apuração do valor aproximado do IPTU por imóvel. (Artigo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ADIN nº 2035910-93.2019.8.26.0000)~~

~~Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário~~